



Ofício nº 749 /2018.

Goiânia, 10 de du de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 628-P, de 12 de novembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 405, de 07 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre a proteção às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas para lhes conferir o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, sob o aspecto da conveniência, o titular da Secretaria da Saúde recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, amparado no Memorando nº 24/2018 SEI – SUBCASPD – 12270, da Subcoordenação de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência, a seguir transcrito:

"Em resposta à conveniência de acolher o autógrafo de lei nº 405/2018 de autoria do Deputado Diego Sorgatto, que dispõe sobre a proteção às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas, para lhes conferir o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física. Conforme competência de gestão da Secretaria de Estado de Saúde/SES-GO, as Gerências de Atenção à







Saúde, de Programas Especias e de Regionalização e Conformação de Redes de Atenção à Saúde, fazem as seguintes considerações:

- 1) O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência Plano Viver Sem Limite, foi instituído pelo Decreto nº 7.612 de 17 de novembro de 2011, com a finalidade de promover a integração e articulação de políticas, programas e ações, no pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, nas áreas de Educação, Atenção a Saúde, Inclusão Social e Acessibilidade.
- 2) A Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- 3) A Portaria nº 835, de 25 de abril de 2012, instituiu incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada que compõe a Rede. Deste modo o objetivo principal da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência é ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, seja essa, qual for, e garantir a articulação e a integração dos pontos de atenção das redes;

Estas normativas orientaram a implantação da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Estado de Goiás, com a habilitação e funcionamento de Centros Especializados em Reabilitação, nas modalidades Física, Intelectual, Auditiva e Visual.

No caso de pacientes renais crônicos ou transplantados que apresentarem associado qualquer tipo de deficiência (física, intelectual, auditiva e visual) a Subcoordenação de Atenção à Pessoa com Deficiência do Estado de Goiás entende que estão em igualdade de direito para realizar o tratamento pela Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

4) A Portaria de Consolidação n° 02, de 28 de setembro de 2017, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal a todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, organiza de forma articulada, permitindo a organização de estratégias de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos, contemplados em todos os níveis de atenção, garantindo assim a assistência integral e equitativa aos pacientes portadores de doenças renais crônicas e transplantados.

Diante do exposto e considerando as legislações vigentes que definem os parâmetros de assistência para a atenção aos doentes renais crônicos e transplantados, e a política nacional de saúde que estabelece os princípios da regionalização, descentralização, economia de escala e escopo e a garantia do melhor acesso a estes pacientes, as





Gerências da Superintendência de Políticas de Atenção Integral à Saúde da Secretaria Estadual de Saúde/GO entende ser tecnicamente desfavorável ao pleito, por estar contemplado nas políticas de saúde instituídas pelas três esferas de gestão.

(...)"

A Procuradoria-Geral do Estado, consultada a respeito da constitucionalidade/legalidade, destacou, por meio do Despacho nº 1146/2018 – SEI – GAB, que a propositura, em sua maior parte, não se compatibiliza com o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

"Despacho nº 1146/2018 SEI -GAB

(...)

- 2 O autógrafo de lei tem uma abrangência tal que equivale a um estatuto estadual do doente renal crônico e dos transplantados, estendendo-lhes todas as garantias e direitos aplicados aos deficientes físicos, imiscuindo-se em matéria que excede o poder normativo estadual, invadindo a competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e V), a saber:
- a) concede gratuidade no transporte coletivo municipal (art. 3°, I, "a");
- b) prevê a utilização pelos doentes renais crônicos e transplantados dos espaços reservados aos deficientes físicos em bares, lanchonetes, restaurantes e similares (art. 3°, IV);
- c) prevê a definição de vagas reservadas em estacionamentos (art. 3º,
 V);
- d) gratuidade do ingresso para o acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás (art. 3°, XIII).
- 3 Além disto, o autógrafo de lei interfere em matéria de competência legislativa da União (CF, arts. 5°, § 3°; 24, XII; e art. 203; e Decreto nº 6.949, de 25-08-2009), diminuindo a proteção aos deficientes físicos e idosos, que passarão a concorrer com os doentes renais crônicos e transplantados, a saber:
- a) alteração do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24-7-1991- Lei da Previdência Social (art. 3º, XVI);
- b) extensão aos doentes renais crônicos e transplantados dos direitos que favorecem os deficientes físicos previstos na Constituição Federal e nas Leis Federais nº 13.146, de 6-7-2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência; nº 7.853, de 24-10-1989 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência física e etc.; e nº 10.048, de 8-11-2000 dispõe sobre a prioridade aos idosos (art. 3º, XVIII, XIX e XX).
- 4 Quanto às matérias de competência legislativa dos Estados, temos que os arts. 3°, incisos I, "b"; II, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XV, XVI, "a"; e 4°, I e II, por exigirem, para a sua implementação, a adequação da







organização administrativa do Estado de Goiás, com incremento da despesa, sem a indicação das fontes de custeio, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e adequação orçamentária, afrontam o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal; o art. 37, inciso XVIII, alínea "a", da Constituição Estadual; e os arts. 15 e 16 da Lei de

5 – Concluímos, pois, que o autógrafo de lei em comento:

Responsabilidade Fiscal.

a) art. 3°, I, "a"; IV, V e XIII, não compatibiliza com a norma do art. 30, I e V, da Constituição Federal;

b) art. 3°, XVI, XVIII, XIX e XX, não se compatibiliza com os arts. 5°, § 3°; 24, XII e 203, da Constituição Federal, e com o Decreto nº 6.949/2009;

c) art. 3°, I, "b"; II, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XV, XVI, "a"; e 4°, I e II, não se compatibilizam com o art. 61, § 1,°, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal; o art. 37, inciso XVIII, alínea "a", da Constituição Estadual; e os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)"

Diante dos pronunciamentos da Secretária da Saúde e da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior Governador do Estado

SECC\NSR 201800013003234-405





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 405, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018. LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a proteção às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas para lhes conferir o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção especial às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas, as quais terão o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física permanente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I pessoa acometida de doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e/ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade;
- II pessoa transplantada, aquela submetida a transplante de rim, figado, coração,
 pâncreas, pulmão ou outros órgãos vitais.
- § 1º Para usufruir dos direitos previstos nesta Lei, será exigido do interessado, independentemente de outras formalidades exigidas por legislação específica, atestado emitido por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, vinculado ou não ao Sistema Único de Saúde SUS, com indicação da data de início da doença renal crônica ou da condição de transplantado de órgãos vitais.
- § 2° O interessado deverá, sob pena de não usufruir dos direitos previstos nesta Lei, ser reavaliado a cada 5 (cinco) anos da data prevista no § 1°, ocasião em que o médico, se for o caso, atestará a permanência das limitações decorrentes da doença renal crônica ou da condição de transplantado de órgãos vitais.
- Art. 3º À pessoa acometida de doença renal crônica ou transplantada são assegurados:
 - I transporte gratuito (passe livre) no âmbito do:
- a) Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, nos termos da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994;
- b) sistema de transporte coletivo intermunicipal, nos termos da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001;





- II preferência na aquisição de unidades habitacionais populares e distribuição de lotes financiados pelo Poder Público ou que contem com recursos orçamentários do Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 13.240, de 09 de janeiro de 1998;
- III prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, de procedimentos administrativos em que figurem como partes ou interessados, nos termos do art. 3°-A, inciso II, da Lei n° 13.800, de 18 de janeiro de 2001;
- IV utilização de espaços reservados em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, nos termos da Lei nº 13.896, de 24 de julho de 2001;
- V utilização de vagas reservadas em estacionamentos, nos termos da Lei n° 14.142, de 16 de maio de 2002, independentemente da efetiva comprovação de dificuldade de locomoção;
- VI utilização de assentos em fila especial única no âmbito dos serviços públicos estaduais, nos termos da Lei nº 14.567, de 22 de outubro de 2003;
- VII prioridade de matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo, nos termos da Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003;
- VIII concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos públicos no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, nos termos das Leis nos 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e 19.587, de 10 de janeiro de 2017;
- IX recebimento de cadeiras de rodas, durante o período letivo, para uso interno nas escolas e universidades da rede pública estadual de ensino, na forma e nas condições previstas na Lei nº 14.833, de 12 de julho de 2004;
- X utilização do selo de identificação para uso exclusivo em veículos de pessoas com deficiência física, nos termos da Lei nº 15.118, de 03 de fevereiro de 2005;
- XI admissão no percentual de vagas de estágio reservadas às pessoas portadoras de deficiência na Administração direta e indireta do Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 16.248, de 08 de maio de 2008;
- XII acesso ao Programa Bolsa Universitária, no percentual reservado às pessoas com deficiência, nos termos do art. 3°-A, inciso I, da Lei n° 17.405, de 06 de setembro de 2011;
- XIII àquela que necessite de cadeira de rodas, garantia de gratuidade do ingresso para o seu acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 18.240, de 28 de novembro de 2013;
- XIV participar dos Jogos Abertos para Pessoas Portadoras de Deficiência, nos termos da Lei nº 15.114, de 03 de fevereiro de 2005, e da Semana Estadual dos Esportes Paraolímpicos, nos termos da Lei nº 19.074, de 27 de outubro de 2015;

XV – atendimento:





- a) pelo Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Necessidades Especiais, Famílias e Profissionais, nos termos da Lei nº 15.562, de 16 de janeiro de 2006;
- b) nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Pessoa com Deficiência, nos termos dos arts. 9° e 10 da Lei n° 19.907, de 14 de dezembro de 2017;

XVI – inclusão:

- a) na Política Estadual de Atenção ao Deficiente, nos termos da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995;
- b) no Cadastro de Pessoa Portadora de Deficiência, nos termos da Lei nº 14.770, de 12 de maio de 2004;
- c) na Política Estadual de Apoio à Empregabilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência, nos termos da Lei n° 16.780, de 11 de novembro de 2009;
- XVII admissão em empresas privadas, dentro do percentual estabelecido no art. 93 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, relativamente aos estabelecimentos com sede no Estado de Goiás;
- XVIII prioridade de atendimento nos serviços públicos estaduais e privados de qualquer natureza, a exemplo de bancos, casas lotéricas, supermercados, lojas de departamentos e similares;
- XIX os demais direitos assegurados às pessoas com deficiência na Constituição Estadual e na legislação estadual;
- XX os demais direitos assegurados às pessoas com deficiência na Constituição Federal e na legislação federal, em especial nas Leis federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.
- Art. 4º Fica instituído programa de apoio e assistência aos doentes renais crônicos ou às pessoas submetidas a transplante de órgãos vitais, destinado a desenvolver um conjunto de ações com a finalidade de promover a reinserção socioeconômica das pessoas de que trata esta Lei, o qual terá como principais objetivos:
- I garantir atendimento médico especializado, periodicamente, bem como a obtenção de medicamentos indispensáveis ao processo de recuperação, nos casos em que o doente renal crônico ou pessoa submetida a transplante comprovadamente não possuir condições de provê-los sozinha nem de tê-los providos pelo respectivo grupo familiar;
- II promover políticas de auxílio para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das pessoas submetidas a transplante no período pós-operatório;
- III apoiar programas que priorizem e incentivem a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante;
- IV promover a orientação e conscientização da sociedade, através da realização de palestras educativas, simpósios, divulgação na mídia, boletins informativos e outras





publicações, no sentido de demonstrar que a doença renal crônica e a realização de transplante não interfere na qualidade de vida nem na capacidade produtiva da pessoa;

V – implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a inserção, no mercado de trabalho, de doentes renais crônicos e de pessoas transplantadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de novembro 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECKETÁRIO





CERTIDÃO DE VETO

	(X) INTEGRAL () PARCIAL	
•	Certifico que o autógrafo de lei n° 405 , de $03/41/2018$, foi remetido po esta casa à SANÇÃO governamental em $20/11/28$, via ofício remetido po $628/9$, 9 e, $9/12/18$, devolvido a este Poder Legislativo, conformofício n° $349/9$, sendo devidamente protocolado na data abaixo.	วr า° าe
	Goiânia, <u>11 /12 /18</u>	
	2000	
	Seção de Protocolo e Arguivo	

Seção de Protocolo e Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Fone (62) 3221-3031 / 3159 / 3176





A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018005530

Autuação: 11/12/2018

Nº Ofício: 749 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Sublipa: INTEGRAL

Assunio: VETA INTEGRALMENTE O AUTÚGRAFO DE LEI Nº 405, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

DIEGO SURGATTU







Ofício nº 749 /2018.

Goiânia, 10 de duymur de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

1

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 628-P, de 12 de novembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 405, de 07 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre a proteção às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas para lhes conferir o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, sob o aspecto da conveniência, o titular da Secretaria da Saúde recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, amparado no Memorando nº 24/2018 SEI - SUBCASPD - 12270, da Subcoordenação de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência, a seguir transcrito:

"Em resposta à conveniência de acolher o autógrafo de lei nº 405/2018 de autoria do Deputado Diego Sorgatto, que dispõe sobre a proteção às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas, para lhes conferir o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física. Conforme competência de gestão da Secretaria de Estado de Saúde/SES-GO, as Gerências de Atenção à









Saúde, de Programas Especias e de Regionalização e Conformação de Redes de Atenção à Saúde, fazem as seguintes considerações:

- 1) O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência Plano Viver Sem Limite, foi instituído pelo Decreto nº 7.612 de 17 de novembro de 2011, com a finalidade de promover a integração e articulação de políticas, programas e ações, no pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, nas áreas de Educação, Atenção a Saúde, Inclusão Social e Acessibilidade.
- 2) A Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD), por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva, ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- 3) A Portaria nº 835, de 25 de abril de 2012, instituiu incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada que compõe a Rede. Deste modo o objetivo principal da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência é ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência, seja essa, qual for, e garantir a articulação e a integração dos pontos de atenção das redes;

Estas normativas orientaram a implantação da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Estado de Goiás, com a habilitação e funcionamento de Centros Especializados em Reabilitação, nas modalidades Física, Intelectual, Auditiva e Visual.

No caso de pacientes renais crônicos ou transplantados que apresentarem associado qualquer tipo de deficiência (física, intelectual, auditiva e visual) a Subcoordenação de Atenção à Pessoa com Deficiência do Estado de Goiás entende que estão em igualdade de direito para realizar o tratamento pela Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

4) A Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, que institui a Política Nacional de Atenção ao Portador de Doença Renal a todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, organiza de forma articulada, permitindo a organização de estratégias de promoção da qualidade de vida, educação, proteção e recuperação da saúde e prevenção de danos, contemplados em todos os níveis de atenção, garantindo assim a assistência integral e equitativa aos pacientes portadores de doenças renais crônicas e transplantados.

Diante do exposto e considerando as legislações vigentes que definem os parâmetros de assistência para a atenção aos doentes renais crônicos e transplantados, e a política nacional de saúde que estabelece os princípios da regionalização, descentralização, economia de escala e escopo e a garantia do melhor acesso a estes pacientes, as









Gerências da Superintendência de Políticas de Atenção Integral à Saúde da Secretaria Estadual de Saúde/GO entende ser tecnicamente desfavorável ao pleito, por estar contemplado nas políticas de saúde instituídas pelas três esferas de gestão.

(...)"

A Procuradoria-Geral do Estado, consultada a respeito da constitucionalidade/legalidade, destacou, por meio do Despacho nº 1146/2018 – SEI – GAB, que a propositura, em sua maior parte, não se compatibiliza com o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

"Despacho nº 1146/2018 SEI -GAB

(**.)

- 2 O autógrafo de lei tem uma abrangência tal que equivale a um estatuto estadual do doente renal crônico e dos transplantados, estendendo-lhes todas as garantias e direitos aplicados aos deficientes físicos, imiscuindo-se em matéria que excede o poder normativo estadual, invadindo a competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e V), a saber:
- a) concede gratuidade no transporte coletivo municipal (art. 3°, 1, "a");
- b) prevê a utilização pelos doentes renais crônicos e transplantados dos espaços reservados aos deficientes físicos em bares, lanchonetes, restaurantes e similares (art. 3°, IV);
- c) prevê a definição de vagas reservadas em estacionamentos (art. 3°, V);
- d) gratuidade do ingresso para o acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás (art. 3º, XIII).
- 3 Além disto, o autógrafo de lei interfere em matéria de competência legislativa da União (CF, arts. 5°, § 3°; 24, XII; e art. 203; e Decreto n° 6.949, de 25-08-2009), diminuindo a proteção aos deficientes físicos e idosos, que passarão a concorrer com os doentes renais crônicos e transplantados, a saber:
- a) alteração do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24-7-1991- Lei da Previdência Social (art. 3º, XVI); —
- b) extensão aos doentes renais crônicos e transplantados dos direitos que favorecem os deficientes físicos previstos na Constituição Federal e nas Leis Federais nº 13.146, de 6-7-2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência; nº 7.853, de 24-10-1989 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência física e etc.; e nº 10.048, de 8-11-2000 dispõe sobre a prioridade aos idosos (art. 3º, XVIII, XIX e XX).
- 4 Quanto às matérias de competência legislativa dos Estados, temos que os arts. 3°, incisos I, "b"; II, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XV, XVI, "a"; e 4°, I e II, por exigirem, para a sua implementação, a adequação da









GOVERNADORIA DO ESTADO

organização administrativa do Estado de Goiás, com incremento da despesa, sem a indicação das fontes de custeio, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e adequação orçamentária, afrontam o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal; o art. 37, inciso XVIII, alínea "a", da Constituição Estadual; e os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- 5 Concluímos, pois, que o autógrafo de lei em comento:
- a) art. 3º, I, "a"; IV, V e XIII, não compatibiliza com a norma do art. 30, I e V, da Constituição Federal:
- b) art. 3°, XVI, XVIII, XIX e XX, não se compatibiliza com os arts. 5°, § 3º; 24, XII e 203, da Constituição Federal, e com o Decreto nº 6.949/2009;
- c) art. 3°, I, "b"; II, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XV, XVI, "a"; e 4°, I e II, não se compatibilizam com o art. 61, § 1,°, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal; o art. 37, inciso XVIII, alínea "a", da Constituição Estadual, e os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)"

Diante dos pronunciamentos da Secretária da Saúde e da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

> José Eliton de Higuerêdo Júnior Governador do Estado

SECCINSR 201800013003234-405







AUTÓGRAFO DE LEI Nº 405, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018. LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a proteção às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas para lhes conferir o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção especial às pessoas acometidas de doença renal crônica ou transplantadas, as quais terão o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência física permanente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I pessoa acometida de doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e/ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade:
- II pessoa transplantada, aquela submetida a transplante de rim, figado, coração,
 pâncreas, pulmão ou outros órgãos vitais.
- § 1º Para usufruir dos direitos previstos nesta Lei, será exigido do interessado, independentemente de outras formalidades exigidas por legislação específica, atestado emitido por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, vinculado ou não ao Sistema Único de Saúde SUS, com indicação da data de início da doença renal crônica ou da condição de transplantado de órgãos vitais.
- § 2° O interessado deverá, sob pena de não usufruir dos direitos previstos nesta Lei, ser reavaliado a cada 5 (cinco) anos da data prevista no § 1°, ocasião em que o médico, se for o caso, atestará a permanência das limitações decorrentes da doença renal crônica ou da condição de transplantado de órgãos vitais.
- Art. 3º À pessoa acometida de doença renal crônica ou transplantada são assegurados:
 - I transporte gratuito (passe livre) no âmbito do:
- a) Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, nos termos da Lei nº 12.313, de 28 de março de 1994;
- b) sistema de transporte coletivo intermunicipal, nos termos da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001;







- II preferência na aquisição de unidades habitacionais populares e distribuição de lotes financiados pelo Poder Público ou que contem com recursos orçamentários do Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 13.240, de 09 de janeiro de 1998;
- III prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, de procedimentos administrativos em que figurem como partes ou interessados, nos termos do art. 3°-A, inciso II, da Lei n° 13.800, de 18 de janeiro de 2001;
- IV utilização de espaços reservados em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, nos termos da Lei nº 13.896, de 24 de julho de 2001;
- V utilização de vagas reservadas em estacionamentos, nos termos da Lci nº 14.142, de 16 de maio de 2002, independentemente da efetiva comprovação de dificuldade de locomoção;
- VI utilização de assentos em fila especial única no âmbito dos serviços públicos estaduais, nos termos da Lei nº 14.567, de 22 de outubro de 2003;
- VII prioridade de matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo, nos termos da Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003;
- VIII concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos públicos no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás, nos termos das Leis nos 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e 19.587, de 10 de janeiro de 2017;
- IX recebimento de cadeiras de rodas, durante o período letivo, para uso interno nas escolas e universidades da rede pública estadual de ensino, na forma e nas condições previstas na Lei nº 14.833, de 12 de julho de 2004;
- X utilização do selo de identificação para uso exclusivo em veículos de pessoas com deficiência física, nos termos da Lei nº 15.118, de 03 de fevereiro de 2005;
- XI admissão no percentual de vagas de estágio reservadas às pessoas portadoras de deficiência na Administração direta e indireta do Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 16.248, de 08 de maio de 2008;
- XII acesso ao Programa Bolsa Universitária, no percentual reservado às pessoas com deficiência, nos termos do art. 3°-A, inciso I, da Lei nº 17.405, de 06 de setembro de 2011;
- XIII àquela que necessite de cadeira de rodas, garantia de gratuidade do ingresso para o seu acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento realizados no Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 18.240, de 28 de novembro de 2013;
- XIV participar dos Jogos Abertos para Pessoas Portadoras de Deficiência, nos termos da Lei nº 15.114, de 03 de fevereiro de 2005, e da Semana Estadual dos Esportes Paraolímpicos, nos termos da Lei nº 19.074, de 27 de outubro de 2015;

XV – atendimento:







publicações, no sentido de demonstrar que a doença renal crônica e a realização de transplante não interfere na qualidade de vida nem na capacidade produtiva da pessoa;

V – implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a inserção, no mercado de trabalho, de doentes renais crônicos e de pessoas transplantadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de novembro 2018.

Deputado JOSÉ VITTI - PRESIDENTE -

1° SECRETÁRIO.

- 2º SECRETARIO







CERTIDÃO DE VETO

(×) IN7	ΓEGRAL	() PA	RCIAL
•	.	े क्यूक्टिक प्राप्ताः -	•
i i	•		
Certifico que o autógrafo de l esta casa à SANÇÃO g <u>628 / P</u> e, <u>11/1</u> ofício n° <u>349</u> /G, sendo de	jovernamental ② / /坋 . dev	<u>د ا رزر</u> em ا olvido a este	Poder Legislativo, conforme
·		C	Goiânia, <u>11 /12 /18</u> .
		ille.	·
بر المراجع الم المراجع المراجع	Seção de Proto	colo e Arquivo	

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO. Em 1º Sometário